

Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Anulação do XLI Concurso Público para Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro por violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade

Procedimento de controle administrativo nº: 0000110-14.2009.2.00.0000

Relator: conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá

Requerente: Antônio Jorge Freitas Lopes; Antônio Marcos Colombarolli; Diogo Lemos de Faria; Gabriel Felipe Garcia de Castro; Isabella Maria Vargas de Resende; Roberto Imbrosio Oliveira; Rogério Dellisolla Cancio da Cruz; Tatiana Alves Almada.

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. XLI CONCURSO PÚBLICO PARA ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. ANULAÇÃO.

1. O controle da legalidade dos concursos públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário insere-se no espaço de competência atribuída ao CNJ para zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante pro-

vocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário (CF artigo 103-B, §4º II).

2. Não se trata, no caso dos autos, de substituir a comissão de concurso na valoração do conteúdo das questões e dos critérios de correção das provas. O caso exige a verificação de validade dos procedimentos adotados pela comissão do concurso, em face das alegações de violação dos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade.

3. Este Conselho já decidiu não haver ilegalidade na ausência de divulgação dos critérios de correção de provas subjetivas ou do que se denomina “espelho de correção” de provas (PCA 318).

4. Se o edital não é suficientemente claro sobre a atribuição do órgão da Uerj para correção da prova discursiva do certame, não é suficiente invocar a praxe verificada nos concursos públicos para afirmar a impossibilidade de correção da prova pela própria comissão.

5. É incompatível com os princípios da moralidade e da impessoalidade a participação do Corregedor-Geral de Justiça como presidente da comissão examinadora de concurso do qual participe como candidata pessoa com quem manteve íntima e duradoura relação.

6. As muitas evidências de parcialidade da comissão examinadora autorizam a convicção de que houve favorecimento a duas candidatas na correção das questões da prova subjetiva.

7. Pedido julgado procedente para anular o XLI Concurso Público para Admissão nas Atividades Notariais e/ou Registrais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Relatório

01. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, proposto por candidatas inscritas no XLI Concurso Público para Admissão nas Atividades Notariais e/ou Registrais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual pretendem a anulação da prova discursiva do mencionado certame, realizada no dia 29 de novembro de 2008.

02. Diz a inicial que o Edital do Concurso foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 29-9-2008. Houve retificação e republicação em 23-10-2008. A prova discursiva foi realizada no dia 29-11-2008. O resultado das provas discursiva e de títulos foi publicado em 17-12-2008. O certame foi homologado em 16-1-2009.

03. Os requerentes sustentam, em síntese, que a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro agiu em desacordo com os princípios inscritos no art. 37 da Constituição, pelas seguintes razões: a) ausência de divulgação dos critérios de avaliação da prova discursiva e de seu gabarito; b) correção da prova discursiva pela própria Corregedoria do Tribunal e não pela entidade contratada para executar o certame; c) restrições à vista, à obtenção de cópia e ao recurso das provas discursivas e de títulos; d) exíguo prazo para interposição de recurso; e e) ausência de previsão editalícia de devolução dos documentos comprobatórios dos títulos aos candidatos, mesmo não aprovados.

04. Pediram **liminar** para que fossem determinadas as seguintes providências: a) suspensão do concurso e da posse dos candidatos, até decisão final neste PCA; b) manutenção de todos os documentos relativos ao concurso enquanto houver procedimento administrativo ou judicial relativo ao certame; c) divulgação dos critérios de correção e do gabarito oficial da prova discursiva; d) juntada aos autos de cópias das provas discursivas dos requerentes e dos primeiros vinte colocados.

05. A Corregedoria Geral do TJ/RJ apresentou informações, alegando o seguinte: a) impossibilidade concessão de liminar e de controle dos critérios de correção de prova em concurso público pelo CNJ; b) ausência de relevância nacional do tema; c) impropriedade da via administrativa e necessidade do litisconsórcio passivo de todos os aprovados no certame; d) o pedido dos requerentes importaria retroagir a etapas anteriores do concurso; e) a suspensão ou anulação do edital do concurso deve ser concebida como medida excepcional; f) ausência de impugnação oportuna de regras do edital acerca do prazo de vista da prova, do recurso e outros aspectos ora questionados; g) não foram atribuídas ao Cepuerj as tarefas de elaboração e correção das provas; h) inexistência de obrigatoriedade de publicação do gabarito da prova discursiva; i) o edital não previu o fornecimento de cópia da prova discursiva e tampouco de devolução dos títulos (INF11).

06. **Indeferi o pedido de liminar**, pois não vislumbrei, em exame provisório da matéria, plausibilidade nas teses de irregularidade por ausência de previsão de divulgação dos **critérios de correção da prova subjetiva**, bem como pela **correção das provas pela própria Comissão do Concurso**. Quanto à alegação de **subjetividade das avaliações**, considerei insuficiente a demonstração dos fatos alegados. Embora razoável a afirmação de exiguidade do prazo para vista da prova e recurso pelos candidatos, considerei que tais alegações não justificavam a medida de suspensão do concurso e da posse dos candidatos aprovados.

07. Os requerentes interpuseram **recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar**, reiterando as alegações contidas na inicial. Afirmaram a urgência das medidas pleiteadas, em razão da publicação dos atos executivos das delegações, no dia 2 de fevereiro.

08. Reconsiderarei a decisão anterior e **deferir parcialmente** o pedido de **liminar**, com a seguinte extensão: a) determinar a manutenção de todos os documentos re-

lativos ao concurso, até o julgamento deste PCA; c) publicação dos critérios de avaliação das notas atribuídas aos títulos apresentados pelos candidatos; d) remessa de cópias das provas discursivas dos requerentes e dos primeiros 20 colocados, para juntada aos autos deste PCA. A decisão foi ratificada pelo Plenário deste CNJ na 79ª Sessão Ordinária, do dia 4 de março de 2009 (DJ 11-3-2009). Determinei, ainda, a **intimação** de todos os candidatos aprovados no concurso sob análise.

09. A Procuradoria Geral do Estado de Rio Janeiro apresentou **pedido de reconsideração** da liminar deferida e ratificada pelo Plenário (REQAVU42). O pedido não foi conhecido, em razão de ausência de previsão no RICNJ de recurso contra as decisões do Plenário.

10. O Presidente do TJ/RJ juntou aos autos as provas subjetivas dos requerentes e dos 20 (vinte) primeiros colocados no certame. Quanto aos critérios para pontuação da prova de **títulos**, informou que estão previstos no Anexo III do edital de abertura do certame (INF 53 ao OFIC83). Apresentou, ao final da instrução, documentação comprobatória da intimação de todos os candidatos aprovados (INF221, DOC22, INF240, DOC241, DOC242).

11. Manifestou-se espontaneamente nos autos o cidadão GILBERTO DOMINGUES (REQAVU50), noticiando existência de relação afetiva (namoro) entre o desembargador LUIZ ZVEITER e a candidata FLÁVIA MANSUR FERNANDES, aprovada em 2º lugar no concurso. Apresentou cópia de lista de **convites** para o casamento da modelo JULIANA GALVÃO com o empresário BERNARDO BEZERRA DE MENEZES, na qual se observa que o mesmo convite (nº 2.545) foi endereçado ao desembargador e à candidata referida (DOC51, fl. 4). Posteriormente, indicou suposto favorecimento na correção das provas das candidatas HELOÍSA ESTEFAN PRESTES e CAROLINA RODRIGUES DA SILVA (DOC116).

12. Houve intervenção nos autos de diversos candidatos. Defenderam a **legalidade** do certame os candidatos RACHEL VELLASCO GONÇALVES SILVA (RECAVU102), NATASHA VELLASCO GONÇALVES SILVA (REQAVU103), BEATRIZ BRUM PINHEIRO (REQAVU117), RACHEL VIEIRA ABRÃO (REQAVU119), JULIANA FERAZ DE ARRUDA SPOSITO (REQAVU120), ALEXANDRE CASTRO GUACHALLA (INF121), ISABELLA RODRIGUEZ LEMA (REQAVU124), PALOMA PEREIRA SOUZA RUFINO (REQAVU131) E CAROLINA RODRIGUES DA SILVA (REQAVU157). Alegam, em síntese, que: a) ao realizar a inscrição, os candidatos afirmam anuência com todo o disposto no edital; b) o edital não prevê divulgação de critérios de correção ou gabarito para prova discursiva, nem que a correção seja realizada pela Cepuerj; c) é prática comum em concursos públicos não haver apontamentos na correção de questões subjetivas; d) a correção pela Comissão de Concurso, instância máxima de recursos, não invalida o certame; e) não houve impugnação prévia do prazo de recurso previsto no edital; f) há interesse público na convalidação do certame, conside-

rando que os candidatos aprovados já assumiram suas serventias escolhidas; g) discricionariedade e subjetividade são fatores inerentes à realização de etapa subjetiva em concursos públicos, h) o CNJ não pode revisar a nota das provas; i) não há prova dos fatos alegados; j) a anulação trará prejuízo aos candidatos que investiram nas serventias delegadas; l) houve má-fé dos requerentes ao divulgarem as provas subjetivas juntadas aos autos em fórum de discussão na rede mundial de computadores, razão pela qual pediram a aplicação de multa por litigância de má-fé; m) a Resolução CNJ nº 81/2009 obriga apenas a publicação de gabarito da prova objetiva e autoriza a correção da prova pela Comissão de Concurso (art. 1º, §6º).

13. Os candidatos FELIPE ROCHA DEIAB (REQAVU112), LUIZA MIRANDA GUEIROS (REQAVU105) E JACIMON SANTOS DA SILVA (REQAVU243) pediram apenas a restituição dos documentos originais apresentados na prova de títulos e a realização de nova sessão de escolha das serventias, sem anulação do certame, caso se comprove a ocorrência de favorecimento.

14. Sustentaram a **ilegalidade** do concurso os candidatos MARCELO CLÁUDIO BERNARDES PEREIRA (PET107), RODRIGO ESPERANÇA BORBA (PET114), RICARDO RAGE FERRO (REQAVU132), GILBERTO DOMINGUES (REQAVU115, REQAVU129) E APARECIDA SIQUEIRA MARQUES (REQAVU133). Alegam, em síntese: a) a análise das provas discursivas corrigidas demonstra falta de critérios objetivos de avaliação e violação aos princípios da isonomia, razoabilidade, moralidade e impessoalidade; b) há indicação de favorecimento às candidatas FLÁVIA MANSUR FERNANDES e HELOÍSA ESTEFAN PRESTES, 2ª e 4ª colocadas, considerando-se o conteúdo das respostas e as notas atribuídas; c) a redação da candidata HELOÍSA PRESTES demonstra falta de domínio da língua portuguesa e do vocabulário jurídico, sendo injustificável a nota obtida na prova; d) há suspeição na atuação do des. LUIZ ZVEITER como presidente da Comissão de Concurso, em razão do relacionamento afetivo com a candidata FLÁVIA MANSUR FERNANDES, 2ª colocada no certame; e) o des. LUIZ ZVEITER, quando corregedor-geral de Justiça, teria indicado FLÁVIA MANSUR FERNANDES e HELOÍSA ESTEFAN PRESTES para responderem pelo 2º Ofício de Notas de Niterói, em detrimento do substituto; f) houve imposição de ônus desnecessário aos candidatos eliminados na prova discursiva, consistente na apresentação dos títulos em momento anterior à divulgação do resultado; g) há resistência da Comissão em devolver os títulos apresentados; h) é válida a intervenção do CNJ, pois a discricionariedade administrativa não pode ser meio para o cometimento de ilegalidades; i) a candidata HELOÍSA ESTEFAN PRESTES já teria respondido por três diferentes cartórios, além de ser membro da Comissão de Estudos Extrajudiciais durante o período em que o des. LUIZ ZVEITER foi corregedor-geral (DOC143, fls. 1-3); j) a competência para a realização do concurso passou da Corregedoria à Presidência, na mesma

época em que o des. LUIZ ZVEITER deixou o cargo de corregedor para assumir a Presidência do TJ/RJ (INF46, fls. 1-2).

15. Os candidatos favoráveis à anulação do certame postulam, em resumo, a anulação de todo concurso ou, subsidiariamente, da prova subjetiva, com a aplicação de nova prova. Pediram a realização de inúmeras diligências destinadas à demonstração dos fatos alegados.

16. A requerente ANNA REGINA DE PINHO TAVARES apresentou desistência da demanda (PET156).

17. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informou sobre a existência do Inquérito Civil nº 11.646/2009, instaurado para apurar possíveis irregularidades no mesmo concurso. O Inquérito Civil foi avocado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (DOC 199, fl. 78). Cópia integral foi juntada aos autos deste PCA, em 22-9-2009 (DOC197 a DOC209).

18. Em 6-11-2009, nas dependências do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, realizei audiência para tomada de depoimentos de FLÁVIA MANSUR FERNANDES (DOC225) e HELOÍSA ESTEFAN PRESTES (DOC226), candidatas aprovadas no certame, ALAN JOSÉ DOS SANTOS BORGES (DOC227), expresidente da Anoreg/RJ, RENALDO ANDRADE BRUSSIÉRE (DOC228), membro da Comissão de Concurso, indicado pelo Colégio Notarial do Rio de Janeiro, e GUSTAVO SEBASTIÃO LESSA RÁFARE (DOC229), membro da Comissão de Concurso, indicado pelo Sindicato dos Registradores do Rio de Janeiro.

19. O desembargador LUIZ ZVEITER, já na condição de presidente do TJ/RJ, prestou novas informações acerca dos fatos noticiados neste procedimento. Alegou que as declarações de ALAN BORGES têm o propósito de vingança pessoal, em razão de prejuízos que o delegatário sofrera em decorrência da fiscalização e de outras medidas adotadas pela Corregedoria relativamente aos serviços extrajudiciais. Disse que a suspensão da prática de serviços notariais em cartórios de Registro Civil e a implementação da tabela escalonada de valores (Lei nº 10.169/02), teriam causado prejuízos financeiros e perda de prestígio social do delegatário mencionado, que era presidente da Anoreg/RJ (INF230).

20. O Presidente do TJ/RJ refutou pontualmente as declarações que constam do depoimento de ALAN BORGES, prestado ao MP/RJ. Quanto à suposta pressão sobre membros da Comissão de Concurso, disse que as declarações de ALAN BORGES não apontam qualquer comprovação. Disse que a designação de HELOÍSA PRESTES para responder pelo 2º Ofício da Comarca de Niterói, em detrimento do substituto, deu-se em razão de irregularidades observadas na serventia, sendo justificada pelos relevantes serviços por ela prestados nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais das 3ª e 4ª Zonas do 1º Distrito de Niterói. Disse que HELOISA PRESTES ficou responsável pelo 2º Ofício de Niterói até a finalização do concurso tratado neste PCA.

21. O Presidente do TJ/RJ disse que FLÁVIA MANSUR FERNANDES foi sua namorada, “tendo o relacionamento terminado no início do ano de 2007”. Disse não ter ido ao mencionado casamento em companhia de FLÁVIA MANSUR, pois nessa época já mantinha relacionamento afetivo com outra pessoa. Quanto à designação para substituta do 2º Ofício de Niterói, a indicação é do delegado responsável.

22. A final da instrução, os requerentes juntaram documentação sobre: a) a participação de FLÁVIA MANSUR FERNANDES em concurso público para o cargo de Analista Judiciário da Corregedoria Geral do TJ/RJ, no qual obteve baixo desempenho, em discrepância com o êxito obtido no XLI Concurso (DOC245); b) a ocupação de cargos de confiança do TJ/RJ por membros da família FERNANDES e ZVEITER (DOC 246 e DOC 247), inclusive o pai de FLÁVIA, JOSÉ TEIXEIRA FERNANDES (DOC 248), cujo parentesco é afirmado em notícia publicada no sítio eletrônico www.supervasco.com (INF 249).

23. É o relatório.

Voto

A competência do CNJ

24. O **controle da legalidade** dos concursos públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário insere-se no espaço de competência atribuída ao CNJ para “zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União” (CF artigo 103-B, §4º II).

25. É sabido que a jurisprudência do STF tem reafirmado a orientação, aplicável ao CNJ, no sentido de não caber ao Judiciário substituir a comissão de concurso na valoração do conteúdo das questões formuladas e dos critérios de correção das provas (RE 268.244, Relator o ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30-6-2000; MS 21.176, Relator o ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20-3-1992; RE 434.708, Relator o ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9-9-2005).

26. Não é disso que se trata no caso dos autos. A tarefa a ser empreendida é de **verificação da validade dos procedimentos** adotados na realização do concurso, em face das alegações de violação dos princípios da **isonomia**, da **moralidade** e da **impessoalidade**. Em outros termos, cuida-se de verificar a compatibilidade do concurso com os princípios positivados no artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista a alegação de **descumprimento de regras do edital e de parcialidade**

na correção das provas, com favorecimento de candidatos. Não é possível afastar de plano essa atuação do CNJ, sob fundamento de não ingerência nas avaliações realizadas pela comissão do concurso.

27. Essa tarefa situa-se, a toda evidência, no espaço de atuação conferido ao CNJ. Tratando-se de controle da regularidade do certame, diante das alegações de inobservância dos princípios da **isonomia**, da **moralidade** e da **impessoalidade**, evidente a **relevância da causa** para justificar a atuação do CNJ. Importa lembrar que no PCA nº 510, julgado em 11-3-2008, este CNJ empreendeu minuciosa análise das provas subjetivas aplicadas no concurso para ingresso na magistratura do Estado do Rio de Janeiro, para verificação de alegado favorecimento de candidatos.

28. Confira-se a Jurisprudência do STF e deste CNJ aplicável ao caso de que se cuida:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO PIAUÍ. CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS ORAIS. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCESSO DE SELEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O Conselho Nacional de Justiça tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, rel. min. Carmem Lúcia, DJe 04-9-2008). 2. Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18-11-2005). 3. No caso, a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambiguidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral. Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha dos candidatos que deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital nº 1/2007. 4. A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos. 5. Ordem denegada. (MS 27160 / DF, rel. min. JOAQUIM BARBOSA, Julg. 18-12-2008, DJe-043, 5-3-2009) "A atuação do Conselho Nacional de Justiça, em relação à avaliação dos critérios, questões, correções e ponderações de provas e títulos em concursos

públicos para o ingresso na Magistratura, deve seguir o caminho já definido em relação à reavaliação jurisdicional dos diversos concursos para ingresso na carreira pública, ou seja, o caminho da impossibilidade de ingerência na valoração dos critérios adotados para a avaliação – seja na definição das questões a serem propostas, seja na definição dos métodos de correção – consagrando-se, porém, a **plena possibilidade da revisão judicial para garantir a efetividade, principalmente, dos princípios da razoabilidade, igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e a salvaguarda dos direitos individuais**” (CNJ – PCA 318 – rel. cons. Alexandre de Moraes – 35ª Sessão – j. 27-2-2007 – DJU 9-3-2007 – Ementa não oficial).

Ausência de divulgação dos critérios de avaliação da prova discursiva

29. Este Conselho já decidiu não haver ilegalidade na ausência de divulgação dos critérios de correção de provas subjetivas ou do que se denomina “espelho de correção” de provas. No julgamento do PCA 318, o conselheiro Alexandre Moraes assinalou que **“a ausência de ‘espelho de correção de prova dissertativa’**, conforme alegado pelos requerentes, não vicia a legalidade e moralidade do concurso realizado, mesmo porque, em matéria dissertativa são várias as possibilidades de desenvolvimento do tema proposto, não devendo e não podendo o examinador ficar adstrito a um único ‘espelho de correção’”.

30. Vejamos outro precedente deste Conselho:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE MOTIVOS – ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS – ESCLARECIMENTOS – IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – PROVA DE REDAÇÃO CLASSIFICATÓRIA – INSURGÊNCIA TARDIA – REGRAS DO EDITAL – CONCORDÂNCIA TÁCITA NA INSCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – INDEFERIMENTO.

I. Não há ilegalidade na ausência de divulgação de motivos na correção de questões objetivas, ou em falta de esclarecimentos acerca da correção de prova de redação, mormente quando há improvimento do recurso administrativo por tratar de regra editalícia expressa.

II. Sendo o edital a lei de regência do concurso, e não havendo insurgência no ato de inscrição, há concordância tácita do candidato com as normas do certame.

III. Procedimento de controle administrativo indeferido. (CNJ. PCA 7706. Rel. cons. Mairan Maia. 48ª Sessão Ordinária. Julgado em 9-11-2007).

31. É indubitoso que a avaliação de prova em concurso não pode ser baseada em critérios subjetivos que impeçam o controle judicial. O candidato tem direito de conhecer os motivos da avaliação de sua prova, para que possa eventualmente buscar a tutela judicial. **Isto não implica, todavia, obrigatoriedade de publicação de um gabarito (espelho) de prova subjetiva.** A jurisprudência mencionada na inicial, relativa a exames psicotécnicos e a julgamentos sigilosos sobre a conduta do candidato, não é aplicável ao caso.

A correção da prova discursiva pela própria comissão

32. Segundo o regulamento do concurso, veiculado na Resolução nº 10 do Conselho da Magistratura, além do corregedor-geral que a preside, a comissão do concurso é composta por um juiz indicado pelo corregedor, um representante do Ministério Público, um representante da OAB/RJ, um titular de Serviço Notarial e um titular de Serviço Registral.

33. Segundo o edital (1.2), a comissão do concurso, através do presidente, dirigirá e coordenará as atividades executivas e cuidará da apuração do resultado final. A execução do concurso caberia à coordenação de concursos e processos seletivos do Centro de Produção da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1.3).

34. No tocante à correção da prova pela própria comissão, diversamente do que alegam os requerentes, o edital do concurso não parece suficientemente claro sobre a atribuição de responsabilidade ao órgão da Uerj pela correção da prova discursiva do certame. Em tais circunstâncias, não é suficiente invocar a praxe verificada nos concursos públicos como fundamento para o reconhecimento de nulidade da prova.

35. Nas informações prestadas pelo Corregedoria-Geral, alega-se “que não foram atribuídas ao Cepuerj as tarefas de elaboração e correção de provas, atividades reservadas à Comissão do Concurso”. Não há elementos nos autos que autorizem conclusão diversa, para reputar inválida a correção das provas pela própria Comissão do Concurso.

O direito de vista das provas e o prazo para recurso

36. O direito de vista das provas em concurso público decorre do princípio da publicidade que deve orientar toda atividade administrativa. Já decidiu este

Conselho que a impossibilidade de vista e conseqüente recurso violam o princípio da publicidade (CNJ – PP 468 – Rel. cons. Ruth Carvalho – 25ª Sessão – j. 12-9-2006– DJU 29-9-2006; CNJ – PCA 200710000017086 – Rel. cons. Altino Pedrozo dos Santos – 58ª Sessão – j. 11-3-2008 – DJU 3-4-2008).

37. No caso de que se cuida, o direito de vista das provas e de interposição de recurso deveria ser exercido no prazo exíguo de 01 (um) dia, conforme a Cláusula 11.2 do Edital, que remete ao Anexo I (calendário do certame). Além da exiguidade do prazo, a **vista das provas** deveria ocorrer **mediante consulta, no ambiente da entidade executora, sem possibilidade de obtenção de cópia.**

38. Segundo consta dos autos, as notas da prova discursiva foram publicadas no dia 17-12-2008. O prazo para vista das provas iniciou-se no dia 18-12-2008 e findou no mesmo dia. O prazo para recurso iniciou-se no dia 19-12-2008 e findou no mesmo dia. O exercício do direito de vista tinha que ser presencial. Não se admitiu a obtenção de cópias das provas, tendo o candidato ou seu procurador que fazer anotação para formular posterior recurso.

39. A percepção inicial do relator, neste particular, foi no sentido de reconhecer a relevância das alegações no tocante à restrição à obtenção de cópia das provas, mas não vislumbrar fundamento suficiente para suspensão do concurso e posse dos candidatos aprovados já que lhes foi oportunizada a possibilidade de recorrer.

40. Todavia, tais circunstâncias reveladoras de dificuldades de acesso dos candidatos às suas provas para formulação de recurso adquirem maior relevância quando relacionadas a outras circunstâncias verificadas no caso, especialmente as que se referem aos critérios de correção das provas subjetivas. É evidente que a dificuldade de acesso às provas e para formulação do recurso pelos candidatos acarreta restrição ao controle da validade dos procedimentos adotados pela comissão examinadora. O conjunto dessas circunstâncias, bem demonstradas no acervo probatório, indica a ocorrência de quebra da isonomia e influência no resultado final do certame.

A relação entre o presidente da comissão do concurso e as candidatas Flávia Mansur e Heloisa Prestes

41. Alegaram os requerentes, no curso do procedimento, a suspeição do desembargador LUIZ ZVEITER para presidir o concurso, em razão de seu relacionamento afetivo com a candidata FLÁVIA MANSUR FERNANDES e de amizade íntima com a candidata HELOÍSA PRESTES. Mencionaram que o desembargador LUIZ ZVEITER e sua então namorada FLÁVIA MANSUR figuraram conjunta-

mente em lista de convidados para casamento realizado no ano de 2006, como destinatários do convite de nº 2545.

42. Perde relevância a controvérsia sobre a veracidade do suposto convite de casamento destinado ao desembargador LUIZ ZVEITER e a FLÁVIA MANSUR, diante da declaração de ambos sobre a existência do noticiado relacionamento afetivo.

43. A candidata FLÁVIA MANSUR FERNANDES declarou, no depoimento prestado ao relator deste PCA, ter sido namorada do desembargador LUIZ ZVEITER no período de 2001 a 2007. Disse que apesar de manterem contato após o término da relação, não se comunicaram durante a realização do concurso. O desembargador LUIZ ZVEITER reconheceu que FLÁVIA MANSUR foi sua namorada, mas esse relacionamento não mais existia na época do mencionado casamento a que se referia o convite que lhes foi dirigido.

44. É incontroverso que a candidata HELOÍSA PRESTES foi designada pelo então corregedor-geral desembargador LUIZ ZVEITER, em 2007, para responder pela 3ª e 4ª Zonas Judiciárias e para compor Comissão de Estudos Extrajudiciais. Em 2008, foi designada para responder pelo 2º Ofício de Notas e Registros de Niterói. Esses fatos foram declarados pela própria HELOÍSA PRESTES, no depoimento prestado ao relator deste PCA.

45. HELOÍSA PRESTES também afirmou que conhece o desembargador LUIZ ZVEITER “há muito tempo, da Cidade de Niterói, não sabendo precisar a época em que o conheceu”. A testemunha ALAN JOSÉ DOS SANTOS declarou que a candidata HELOÍSA PRESTES é amiga íntima do desembargador LUIZ ZVEITER e em diversos momentos e reuniões da Anoreg ela transmitira recados como se fossem do então corregedor do TJ/RJ. Disse também que o desembargador LUIZ ZVEITER, quando corregedor, teria solicitado à Anoreg, por meio de HELOÍSA PRESTES, a desistência de recurso interposto contra ato da Corregedoria, sob pena de revisão dos atos administrativos que envolvessem os diretores da Associação.

46. Embora não sejam muitos os elementos de provas existentes nos autos para reforçarem a afirmação de amizade íntima entre a candidata HELOISA PRESTES e o des. LUIZ ZVEITER, é inegável que ela foi beneficiária de diversos atos de designação praticados pelo então corregedor-geral. E é certo que no período em que HELOÍSA PRESTES respondeu pelo 2º Ofício de Notas de Niterói, FLÁVIA MANSUR, namorada ou ex-namorada do desembargador LUIZ ZVEITER, foi designada sua substituta naquele ofício.

47. A Resolução nº 81/2009 deste CNJ, que dispõe sobre os concursos para outorga de delegações de notas e de registros, determina a aplicação dos artigos 134 e 135 do CPC à comissão examinadora do concurso. Esse ato normativo do CNJ, posterior ao concurso, a ele não se aplica. Contudo a ausência de norma expressa sobre suspeição ou impedimento dos membros da comissão examinadora não impede o controle de legitimidade da sua atuação.

48. É **incompatível com os princípios da impessoalidade e da moralidade** o exercício da presidência de comissão examinadora de concurso do qual participe como candidata a namorada ou ex-namorada do corregedor-geral. E o princípio da impessoalidade, conforme ensina Inocêncio Mártires Coelho, “convoca o da igualdade, na medida em que este último postulado impõe aos agentes públicos, em geral, e não apenas ao administrador, medir a todos com o mesmo metro” (*Curso de direito constitucional*, 4. ed., Saraiva, p. 883).

49. Há fortes indicações de que houve **parcialidade** na correção das provas, como será mais adiante demonstrado. É importante registrar que os membros da comissão do concurso GUSTAVO SEBASTIÃO LESSA RÁFARE e RENALDO ANDRADE BRUSSIÉRE confirmaram a declaração da testemunha ALAN JOSÉ DOS SANTOS, de que **as questões elaboradas foram entregues**, antes de cada fase do concurso, **com o respectivo gabarito**.

50. Merece registro, ainda, que os membros da comissão GUSTAVO SEBASTIÃO LESSA RÁFARE e RENALDO ANDRADE BRUSSIÉRE recusaram-se a prestar depoimentos no âmbito do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro para apurar as supostas irregularidades no concurso. Impetram e obtiveram ordem de habeas corpus preventivo para que não sofressem condução forçada para prestarem depoimento.

A correção da prova subjetiva e a alegação de favorecimento a candidatos

51. Embora não haja um espelho ou gabarito para correção das questões da prova discursiva do concurso, a análise das provas revela, de um lado, a **discrepância entre as notas atribuídas a respostas** que se poderiam considerar igualmente corretas; de outro, a **atribuição de notas altas a respostas discrepantes**. A correção, tal como realizada, indicia favorecimento a candidatos, em detrimento de outros, de modo a caracterizar grave violação aos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.

52. Analisemos as questões da prova subjetiva, as respostas oferecidas pelos candidatos e a avaliação que mereceram da Comissão Examinadora. Ressalto não haver necessidade de produção de **prova pericial**, considerando que a apreciação dos temas da prova não depende de conhecimento técnico alheio à formação jurídica dos membros deste Conselho (CPC artigos 145 e 420).

QUESTÃO 1: João e a Sociedade Empresarial Green Agropecuária, esta autorizada a funcionar no Brasil com sede na Argentina, proprietários de duas

fazendas contíguas, com superfícies de 15 e 200 hectares, respectivamente, situadas no município de Petrópolis, onde o módulo rural é 10 hectares, procuram sua serventia com a intenção de lavrar escritura pública de compra e venda de 06 hectares da propriedade de João para a Sociedade Empresarial Green, já que esta pretende aumentar a área de sua propriedade e João necessita de numerário para saldar uma dívida decorrente de crédito rural junto ao Banco do Brasil. Diante de tal situação, indaga-se: É possível a pretensão de João e da Sociedade Empresarial Green? Justifique.

53. Tomando-se como referência a resposta do candidato RODRIGO ARAÚJO TEÓPHILO (DOC80), que obteve pontuação máxima na questão, depreendesse que para a banca examinadora seria suficiente que o candidato afirmasse a impossibilidade da pretensão, tendo em vista as disposições da Lei nº 4.504/64 e da Lei nº 5.868/72 que vedam a lavratura de escritura de compra e venda de imóveis quando a área remanescente seja inferior à fração mínima de parcelamento (módulo rural), sob pena de responsabilidade do tabelião. Vejamos a resposta do candidato:

Merece salientar, ab initio, que o direito notarial é pautado pelos princípios da autoria e responsabilidade, controle da legalidade, imparcialidade, unicidade do ato, dever de exercício e conservação. No caso em tela, não é possível a lavratura da escritura de compra e venda já que o Estatuto da Terra (art. 65 L. 4.504/64 c/c Art. 8º, caput, e 3º e 4º da Lei nº 5.868/72) determina que é vedado ao tabelião, sob pena de responsabilidade, lavrar escritura de compra e venda de imóveis quando a área restante (no caso a área de João) seja inferior à fração máxima de parcelamento consignada no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR).

54. Entretanto, observa-se que outros candidatos que abordaram tais requisitos em suas respostas, além de mencionarem outros aspectos aplicáveis à situação descrita na questão, não obtiveram o mesmo êxito. O candidato RICARDO RAGE FERRO (DOC77), primeiro colocado no certame, além de apresentar abordagem idêntica à de RODRIGO ARAÚJO TEÓPHILO, mencionou ainda as condições para aquisição de terras por pessoas jurídicas com sede no exterior e a necessidade de autorização do credor rural para alienação de parte da propriedade do devedor, citando a legislação correspondente. Pela resposta, o candidato RICARDO RAGE FERRO obteve nota 16 (dezesseis).

55. A candidata FLÁVIA MANSUR FERNANDES (DOC68), 2ª colocada no concurso, respondeu à questão mencionando a vedação de lavrar escrituras de que resulte área inferior ao módulo rural. A redação confusa da resposta leva à compreensão de que há equívoco na abordagem, ao enfatizar a proibição de lavrar

escritura de área inferior ao módulo rural, esquecendo que a vedação, na hipótese dada, decorre de a área remanescente do proprietário alienante ser inferior ao módulo. Aplica-se ao caso a ressalva do artigo 8º, §4º da Lei nº 5.868/72. Apesar disso, a candidata obteve **nota 19** (dezenove). Segue a conclusão contida na resposta da candidata:

Sendo assim, não seria possível a lavratura de Escritura de compra e venda, relativa à área de 6 hectares, uma vez que o módulo rural é determinado em 10 hectares, ou seja, a área que constaria na escritura seria menor que a área permitida pelo INCRA.

56. O favorecimento resta evidente na correção da resposta de HELOÍSA ESTEFAN PRESTES, 3ª colocada, que obteve **nota 15** (quinze) na questão (DOC70). A candidata não afirma que a impossibilidade da pretensão dá-se em razão da área remanescente ser inferior ao módulo rural, caso fosse celebrado o contrato. Para ela, a impossibilidade decorre de a área objeto do contrato (6 ha) ser inferior ao módulo rural. Transcrevo parte da resposta da candidata:

(...) por isso ao procurarem minha serventia para lavrar Escritura Pública de compra e venda eu não faria, pois não é possível a pretensão de João e da Sociedade Green, João não pode vender menos do que se é permitido, revertido em módulo, e nem a Sociedade Empresarial pode compra a menor do que se é permitido em Lei, se não estariam ferindo o 'Estatuto da Terra' e suas demais regulamentações. [sic]

57. Na resposta da candidata HELOÍSA PRESTES, aprovada em 4º lugar, encontram-se **erros de acentuação, ortografia e pontuação**, além de impropriedade no uso da linguagem técnica, verificada em toda sua prova. Merece destaque a quase **ausência de pontuação** na resposta construída pela candidata. São 27 (vinte e sete) linhas de um período sem pontuação. Os erros gramaticais existentes na redação da resposta da candidata HELOÍSA PRESTES estão bem destacados na petição do candidato MARCELO CLÁUDIO BERNARDES PEREIRA (PET107):

"principio" (sem acento); "teêm", "o que já até **ultrapassou** de acordo com o Dec. 74.965/74 **do que** se pode ter de área" (além do erro de regência verbal, houve também erro de pontuação, por não estar entre vírgulas o trecho localizado entre o verbo e o objeto direto); "deve estar **autorizada para** ser proprietária **de tal área bem mas** voltando a questão", "o que não chegaria nem **há** 01 módulo"; "João não pode vender **menos do que se é permitido**"; "nem Sociedade Empresarial **pode compra a menor do que se é permitido em Lei**".

QUESTÃO 02: O contato anterior do Juiz com provas relevantes para o julgamento de posterior processo penal sob sua competência é causa de invalidade da sentença?

58. Nessa questão, pelas respostas vagas, desprovidas de sentido, as candidatas FLÁVIA MANSUR e HELOISA ESTEFAN PRESTES obtiveram, respectivamente, as notas 06 (seis) e 03 (três).

59. Os erros gramaticais contidos na redação da resposta da candidata HELOÍSA PRESTES estão destacados na petição do candidato MARCELO CLÁUDIO BERNARDES PEREIRA (PET107):

“início” (sem acento); “declinar-se por impedido ou por Suspeição”;

“Analizando a matéria”; “a única prova que o Juiz não poderia ter contato” (erro de regência verbal); “que, seria relevante, no caso seriam” (erro de pontuação); “Juri do processo” (sem acento); “o Juiz deverá buscar ele também aos autos”; “a Sentença será passiva de ser invalidada”; “passiva de ser anulada”.

QUESTÃO 03: Daniel adquiriu um imóvel da Construtora Rio Ltda. Posteriormente, com o imóvel quitado junto à empresa construtora e incorporadora, com escritura pública de promessa de compra e venda lavrada em cartório e registrada, sobre o mesmo incidiu uma penhora. O banco que financiou a construção de um edifício executa o crédito hipotecário havido com a construtora-incorporadora, tendo como consequência a penhora do imóvel. Daniel apresentou embargos de terceiro, alegando que se imóvel não poderia responder pela dívida da construtora, junto ao banco financiador da construção. É admissível o penhor do imóvel no caso em tela? Justifique a resposta.

60. A candidata HELOÍSA ESTEFAN PRESTES obteve a pontuação máxima de 20 (vinte) pontos nessa questão, com a seguinte resposta:

Não, não poderia haver penhora do imóvel no caso em tela. Essa já foi uma discussão muito grande entre os tribunais, no entanto, hoje o entendimento referente a matéria é completamente pacífico, e faz parte da Súmula 308 do STJ, que é clara ao dizer que a dívida contraída da construtora com o banco, seja ela realizada antes ou depois da Escritura pública de promessa de compra e venda torna a hipoteca ineficaz ao adquirente. A partir desse entendimento poderá Daniel, ingressar com embargos de terceiro para desconstituir a penhora do seu imóvel, que logrará êxito.

61. A candidata FLÁVIA MANSUR respondeu à questão dizendo não ser cabível a penhora e que esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contido em súmula cujo número não indicou. A essa resposta a comissão atribuiu a nota **18 (dezoito)**.

62. Outros candidatos ofereceram respostas no mesmo sentido, porém mais densas. Além de afirmarem não ser cabível a penhora, conforme o entendimento consolidado na Súmula nº 308 do STJ, fizeram outras abordagens sobre o tema dado.

QUESTÃO 4: Disserte sobre a teoria da “relativização da coisa julgada”, discorrendo sobre sua aplicação nos Tribunais e delineando as posições doutrinárias sobre o tema.

63. Observa-se que o enunciado da questão exige do candidato uma resposta que delineie as posições doutrinárias a respeito do tema (relativização da coisa julgada) e discorra sobre a aplicação nos tribunais. A resposta da candidata CAROLINA RODRIGUES DA SILVA, 3ª colocada no certame, contém abordagem sobre as posições doutrinárias acerca do tema, sobre a ponderação dos princípios incidentes na questão, referindo-se também à jurisprudência. A resposta mereceu a nota máxima de 20 (vinte) pontos (DOC65).

64. Considerando-se o enunciado da questão, é válido supor que a resposta omissa quanto às posições doutrinárias acerca do tema não deveria merecer a nota máxima. Entretanto, não é o que se observa na correção da prova de FLÁVIA MANSUR FERNANDES. A candidata não menciona as posições doutrinárias acerca da matéria, limitando-se a indicar os princípios em que estaria baseada a teoria da relativização da coisa julgada (legalidade, proporcionalidade e instrumentalidade). A resposta também não menciona a ponderação entre segurança jurídica e os demais princípios constitucionais que envolvem a discussão sobre o tema e não se refere aos instrumentos processuais utilizados para a revisão da coisa julgada, como o fizeram outros candidatos. Apesar disso, a candidata FLÁVIA MANSUR obteve nota máxima na avaliação (20 pontos).

65. Também obteve nota máxima (20 pontos) a candidata HELOISA PRESTES, embora a sua resposta ostente erros gramaticais e revele pouco domínio da língua portuguesa. Novamente transcrevo da petição do candidato MARCELO CLÁUDIO (PET107) os erros encontrados na resposta da candidata HELOISA PRESTES à questão quatro:

“análize”; “imutabilidade da **decisão transitada e julgada**” (em lugar de “transitada em julgado”);

“Evitou assim, **o legislador que**” (erro de pontuação); “o próprio legislador deu flexibilidade a coisa julgada” (erro de crase); “existe o teste de DNA,

que promove ao julgador a **probabilidade, a certeza ou não** da paternidade" (texto incoerente); "O Superior Tribunal de Justiça, **vem se inclinando a aplicação** da teoria" (erro de pontuação e de regência verbal); "uma vez que o STJ, está sempre **vizando**" (erro de pontuação e de ortografia); "atento **as mudanças e a evolução do tempo**"; "relativizar nada mais e que" (sem acento); "talvez **concertar** um justo"; "que na época por falta da evolução, levou o julgador" (erro de pontuação); "No entanto há opositores indignados com esse posicionamento, **entendem** eles" (vírgula em lugar de ponto); "a desconstituição da coisa julgada sem a ação rescisória, **seria** o mesmo" (erro de pontuação);

QUESTÃO 05: Caio, aprovado em concurso público para oficial de Justiça, e ainda dentro do prazo de validade do concurso, ingressa com mandato de segurança postulando sua nomeação ao cargo de oficial de Justiça. O edital do concurso previa 98 vagas e ele foi classificado em 65º lugar. Pergunta-se: a pretensão de Caio encontra respaldo na jurisprudência e na doutrina nacional?

66. A resposta correta a essa questão estaria em afirmar, em síntese, que a despeito da orientação tradicional na doutrina e na jurisprudência de que o candidato aprovado possui mera expectativa de direito à nomeação, prevalece hoje o entendimento de que os aprovados dentro do número de vagas possuem direito subjetivo à nomeação.

67. A candidata CAROLINA RODRIGUES DA SILVA, ao formular resposta seguindo a orientação acima referida, obteve avaliação de **19 pontos**. A candidata HELOISA PRESTES respondeu que a matéria é ainda controversa, afirmando que "não se sabe se o candidato tem direito a nomeação ou mera expectativa de direito". Disse que "a pretensão de Caio encontra respaldo sim, desde que seja respeitada a ordem de classificação e ele possa comprovar de que a sua vaga foi preenchida por terceirizados ou então passaram candidatos abaixo da sua classificação a sua nomeação será procedente, ou então iremos esperar por mais um entendimento do STF (Supremo Tribunal Federal)".

68. Com essa resposta, em descompasso com a orientação jurisprudencial que ora prevalece, a candidata HELOISA obteve a **nota 13** (treze). Por outro lado, o candidato LEONARDO MONGORES VIEIRA, 10º colocado (DOC72), que ofereceu resposta adequada, segundo o novo entendimento jurisprudencial, obteve **nota 06** (seis). Também com uma resposta razoavelmente adequada, que menciona a orientação tradicional bem como precedente do STJ no sentido de afirmar que o candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, o candidato RODRIGO ESPERANÇA BORBA obteve **nota ZERO**.

69. Apesar da inexistência de gabarito oficial, não há justificativa para a diferença nas notas atribuídas. Também na resposta a essa questão a candidata HELOISA PRESTES cometeu vários erros de gramática. Vejamos (PET 107):

QUESTÃO 5: “**trata-se** de matéria” (início de frase com letra minúscula); “**vizando**”; “assim de acordo com a Súmula 15 do STF, **que** o candidato deve ser nomeado”; “**Houveram** já várias decisões”; “**havam** vagas”; “também já **tiverão** decisões”; “ele possa **comprovar de que** sua vaga”.

Conclusão

70. Conforme já salientado, é **incompatível com os princípios da moralidade e da impessoalidade a participação do corregedor-geral de Justiça** como presidente da Comissão Examinadora de concurso público para atividades notariais e/ou registrais, do qual participe como candidata a sua namorada. Considero não ter relevância, para fins de proteção da necessária imparcialidade, o afirmado fim do namoro que teria durado, segundo declarou FLÁVIA MANSUR, de 2001 a 2007.

71. A anulação do concurso é medida que se impõe diante das evidências de favorecimento às candidatas FLÁVIA MANSUR E HELOISA PRESTES, esta última amiga do corregedor-geral do TJ/RJ e beneficiária de diversas indicações anteriores para responder por rentáveis serventias extrajudiciais e para integrar comissões instituídas pela Corregedoria.

72. A convicção a que cheguei, fundada em muitas evidências de quebra da isonomia, com o favorecimento às candidatas mencionadas, não me permite propor outra solução para o caso senão a anulação de todo o concurso.

73. É oportuno lembrar que no julgamento conjunto dos PCAs nºs 371, 382 e 397, este Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, invalidou o XVIII Concurso para ingresso na magistratura do estado de Rondônia, ao fundamento de que configura afronta ao princípio da impessoalidade a participação de desembargadores na comissão de um concurso no qual suas assessoras eram candidatas. O STF, por maioria de votos, no MS 26700 (julg. 25-8-2008), desconstituiu a decisão do CNJ. Segundo o voto do relator ministro Ricardo Lewandowski, a decisão do CNJ estaria fundada em mera presunção de má-fé, vez que não teria sido constatada nenhuma irregularidade que autorizasse conclusão de favorecimento a candidatos.

74. **Diversa é a situação do caso presente.** Além da participação do corregedor-geral do TJ/RJ como presidente da Comissão Examinadora, há demonstração suficiente de que houve, na correção das provas subjetivas, favorecimento às candidatas FLÁVIA MANSUR E HELOISA PRESTES. A primeira, namorada ou

ex-namorada do corregedor-geral. A segunda, amiga e beneficiária de diversas indicações para responder por rentáveis serventias extrajudiciais e para integrar comissões instituídas pela Corregedoria.

75. Merece ser transcrita a conclusão do voto divergente do ministro Marco Aurélio no caso mencionado (STF, MS 26700):

Subcrevo, ocupando esta cadeira, o que assentado pelo Conselho Nacional de Justiça e receio que conclusão diversa do Supremo acabe por tornar regra o que para mim até aqui era exceção, e exceção condenável, ou seja, a participação de examinadores, em concurso, mesmo considerada a existência de candidatos a eles ligados.

76. A alegação de que os requerentes divulgaram as provas em sítio da rede mundial de computadores não constitui causa para aplicação de multa por litigância de má-fé.

77. Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado neste procedimento de controle administrativo para **anular** o XLI Concurso Público para Admissão nas Atividades Notariais e/ou Registrais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Determino a **remessa de cópias dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça**, para a devida apuração de responsabilidade dos membros do Judiciário que integraram a Comissão Examinadora do concurso.

78. É como voto.

Brasília, 6 de abril de 2010.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Conselheiro relator